



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/251 (DR-NET)

Recurso de Nuno Ramos contra a publicação Notícias de Coimbra por denegação do direito de resposta relativo ao artigo “Académica: falida e despromovida. A SAD e os negócios do futebol”, publicado em 18/05/2022

Lisboa  
20 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/251 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso de Nuno Ramos contra a publicação Notícias de Coimbra por denegação do direito de resposta relativo ao artigo “Académica: falida e despromovida. A SAD e os negócios do futebol”, publicado em 18/05/2022

#### I. Identificação das partes

1. Nuno Ramos, na qualidade de “Recorrente”, e a publicação *online* de periodicidade diária e de âmbito regional, *Notícias de Coimbra*, propriedade de Sociedade Fechada, Lda., na qualidade de “Recorrido”.

#### II. Objeto

2. Por requerimento de 31 de maio de 2022, saneado em 13 de junho de 2022, o Recorrente recorreu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social – alegando denegação do seu direito resposta relativo ao artigo publicado pelo Recorrido *Notícias de Coimbra* em 18 de maio de 2022, intitulado “Académica: falida e despromovida. A SAD e os negócios do futebol”, disponível em <https://www.noticiasdecoimbra.pt/academica-falida-e-despromovida-a-sad-e-os-negocios-do-futebol/>.

#### III. Argumentação do Recorrente

3. Argumenta o Recorrente, em síntese, que foi «citado e difamado» no artigo publicado pelo Recorrido, e que tendo exercido o direito de resposta, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa, foi «recusado por duas vezes, mesmo

depois de ter sido restringido para o limite de 300 palavras, ter sido remetido por carta registada e sem que ocorresse alguma situação passível de recusa».

4. Afirma que é ali efetuado «um conjunto de considerações subjetivas e sem fundamento fáctico, que o recorrente considera difamatórias e atentatórias do seu bom nome», acrescentando que o artigo «tem como primordial objetivo colocar o queixoso como o responsável direto pela falência de duas instituições, bem como pela sua má prestação desportiva».
5. Diz, ainda, que aquele artigo «constituiu para o queixoso um prejuízo efetivo e duradouro na sua reputação e bom nome» e nota que fica «para sempre gravado na internet, um artigo falso e que denigre de forma perene a honra e dignidade pessoal e profissional do queixoso».

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

6. Notificado o diretor da publicação recorrida para se pronunciar, veio dizer, que está disponível para publicar o texto de resposta desde que o Recorrente cumpra o estipulado no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, «enviando um texto que não contenha expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, abstendo-se de caluniar e refere terceiros que não fazem parte do artigo».

#### **V. Normas aplicáveis**

7. As normas aplicáveis ao caso em análise são as previstas no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

## VI. Análise e fundamentação

8. Em 19 de maio de 2022, o Recorrente enviou por correio eletrónico requerimento para exercício do direito de resposta relativamente ao artigo supra identificado, o que foi expressamente recusado pelo *Notícias de Coimbra*, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por mensagem de correio eletrónico enviada em 21 de maio de 2022, invocando o desrespeito pelo disposto no artigo 25.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa.
9. Em 24 de maio de 2022, o Recorrente reformulou o texto de resposta, que remeteu àquele órgão de comunicação social.
10. Em 26 de maio de 2022, o *Notícias de Coimbra* respondeu por correio eletrónico, afirmando estar disponível para publicar o direito de resposta «desde que respeite o estipulado no artigo 25.º [...] nomeadamente no ponto 4 da Lei 2/99», recusando, assim, de novo, a publicação nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
11. Conhecendo do recurso por denegação do direito de resposta pelo *Notícias de Coimbra*, cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro lado, verificar a licitude da conduta daquela publicação.
12. Analisada a notícia respondida, verifica-se que o Respondente é nela visado e que é ali objeto de referências que o Recorrente classificou como «considerações subjetivas e sem fundamento fático, difamatórias e atentatórias do seu bom nome», e que se afiguram suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama. Conclui-se, assim, pela verificação dos pressupostos do direito de resposta, o que, de todo o modo, não foi posto em causa pelo Recorrido.
13. Considerando que, após a comunicação da primeira decisão de recusa, o Respondente reformulou o seu texto de resposta, a presente apreciação incidirá sobre a decisão de recusa de publicação do texto de resposta reformulado. Invocou o Recorrido, para

fundamentar a decisão de recusa de publicação do texto de resposta reformulado, o desrespeito pelo disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

14. Nos termos do preceito citado, o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o escrito respondido, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
15. Por outro lado, dispõe o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que, quando a resposta não respeita os limites *supra* citados, o diretor do periódico, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento.
16. Acontece que o *Notícias de Coimbra* não explicitou quais dos vícios enunciados no citado artigo afeta o texto da resposta, nem tão pouco concretizou as passagens ou expressões do texto que, no seu entender, eram geradoras de tais vícios que justificassem a recusa de publicação.
17. Assim, a decisão de recusa de publicação do texto de resposta foi manifestamente infundada, por se limitar a afirmar que a resposta do Recorrente não cumpre com a Lei de Imprensa, quando era seu dever explicitar todos os fundamentos que lhe subjazem, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, de maneira a que o respondente pudesse apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender, reformular o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais<sup>1</sup>.
18. Só já em sede de recurso junto da ERC, o Recorrido concretizou que o Respondente deve abster-se da caluniar e referir terceiros que não fazem parte do artigo (Cf. ponto 6 *supra*).

---

<sup>1</sup> “Diretos de Resposta e de Retificação – perguntas frequentes”, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, p. 57 (ponto 8.6).

No entanto, esta fundamentação *a posteriori* não é apta a sanar a ausência de fundamentação da decisão de recusa comunicada ao Recorrente.

19. Termos em que se conclui pela ilegitimidade da decisão de recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente, por falta de fundamentação, em violação do disposto no artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Nuno Ramos visando a denegação do direito de resposta por parte da publicação *Notícias de Coimbra*, relativa a notícia publicada em 18 de maio de 2022, nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Considerar procedente o presente recurso por denegação do exercício do direito de resposta pela publicação *Notícias de Coimbra*;
- b) Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, dentro de dois dias após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- c) Esclarecer o Recorrido de que a publicação do texto de resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo também estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida;
- d) Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, em cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária

compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

- e)** Informar o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo